

Despacho  27 DESPACHO  Recebido nesta data Registra-se, autue-se. Inclua-se em Pauta para os efeitos do artigo 32 do Regimento Interno.  Sala das sassões,	Protocolo	PROJETO DE LEI N°/2020.
Autor:PODER EXE	CUTIVO – MENSAGEM N	2 108 <b>/2020</b> .

PROJETO DE LEI Nº

DE

DE

DE 2020.

Autor: Poder Executivo

Dá nova regulamentação ao Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial – FUNDEIC e ao Fundo de Desenvolvimento Rural - FDR, que passam a denominar-se Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso - FUNDES e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Fundo de Desenvolvimento Industrial - FUNDEI, criado pela Lei nº 4.874, de 10 de julho de 1985, com a denominação de Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial - FUNDEIC, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, dada pela Lei nº 7.310, de 31 de julho de 2000, alterada pela Lei n.º 8938 de 22 de julho de 2008, e o Fundo de Desenvolvimento Rural- FDR, criado pela Lei nº 8.410 de 27 de dezembro Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Mato Grosso - FUNDES, e reger-se-á pelas disposições que adiante seguem:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE



Art. 2º O Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial - FUNDEIC e o Fundo de Desenvolvimento Rural - FDR, terão suas finalidades reunidas no Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Mato Grosso - FUNDES que terá por objetivo prestar apoio financeiro em programas e projetos do interesse da economia e desenvolvimento regional e estadual, baseando-se nas seguintes premissas:

I - acelerar o desenvolvimento econômico do Estado;

II - viabilizar a existência de linhas especiais de crédito;

 III - estimular a produtividade das empresas constituídas no Estado, o desenvolvimento das cadeias produtivas;

 IV - estimular a criação de linhas de créditos específicas para as cadeias produtivas do Estado;

 V - propiciar e estimular a capacitação como mecanismo de otimização de produção;

VI - propiciar o aprimoramento de tecnologia aplicada à produção, comercialização e industrialização de produtos e insumos;

VII - propiciar o investimento na tecnificação de produção;

VIII - elevar a competitividade dos setores produtivos estaduais nos mercados regional, nacional e internacional;

IX - aportar recursos e implementar ações em projetos e programas com finalidade no desenvolvimento regional e estadual;

X - priorizar as regiões e Municípios de baixo IDH e com economias exauridas.

## CAPÍTULO II FONTES DE RECURSO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE MATO GROSSO – FUNDES

**Art. 3º** Constituem fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Mato Grosso - FUNDES:

# I - dotação orçamentária específica equivalente a:

a) 5% (cinco por cento) do total do imposto incentivado das empresas do Programa de Desenvolvimento Industrial - PRODEI, criado pela Lei nº 5.323, de 19 de julho de 1988;

b) até 7% (sete por cento) da Receita proveniente da parcela de arrecadação incentivada das empresas do Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso - PRODEIC, criado pela Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003;

c) até 7% (sete por cento) da Receita proveniente da parcela de arrecadação incentivada dos beneficiários do Programa de Desenvolvimento Rural de Mato Grosso - PRODER, criado pela Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003;



II - os retornos de financiamentos e resultados de suas aplicações;

 III - recursos correspondentes a honra de garantias que vierem a ser devolvidas pelo agente financeiro conveniado;

 IV - contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais e estrangeiras;

V - dos percentuais fixados nas leis e Decretos específicos em referência ao benefício fiscal efetivamente utilizado;

VI - recursos de outros fundos que lhe forem destinados;

VII - outras receitas.

- § 1º Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Mato Grosso FUNDES serão recolhidos na Conta Única do Tesouro Estadual, regida pela Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, e registrados em conta contábil específica, para controle de aplicação nas finalidades previstas nesta lei.
- § 2º Os saldos financeiros do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Mato Grosso FUNDES verificados no final de cada exercício serão transferidos para o exercício seguinte.
- § 3º Os recursos poderão ser utilizados para aquisição de títulos públicos federais e provisionamento de crédito pela Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A, desde que seja utilizado como contrapartida na captação de recursos de repasses a ser aplicado com a mesma finalidade desta lei.

# CAPÍTULO III DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

- Art. 4º Dos recursos arrecadados dos citados programas ou outros que venham a ser criados, no mínimo 70% (setenta por cento) da receita disponível serão destinados à:
- I empréstimos, financiamentos e subvenção econômica à beneficiários dos setores primários, secundários e terciários, conforme prioridades definidas pelo respectivo Conselho, desde que: microempreendedor ou empresa de micro e pequeno porte; ou produtor rural, pessoa física, jurídica e cooperativa, da agricultura familiar, ou de pequeno e médio porte;

 II - garantidor de riscos nas referidas operações de crédito mediante fundo de aval;

III - aporte de recursos para implementação de projetos e contratação de consultoria para: pesquisa e difusão tecnológica, treinamentos e qualificação de mão de obra, promoção, divulgação, desenvolvimento das atividades econômicas e outras ações de interesse ao Desenvolvimento Econômico do Estado;



IV - aporte de recursos para estruturação do FUNDES;

V - aporte de recursos para vistorias, fiscalização, acompanhamento e avaliação dos Programas de Desenvolvimento Econômico Estadual;

VI - aporte de recursos nas atividades, na organização, estruturação e implantação da administração e nos projetos da Zona de Processamento e Exportação - ZPE;

- VII aporte de recursos para ações voltadas ao desenvolvimento regional, especialmente aquelas vinculadas às cadeias produtivas e Arranjos Produtivos Locais APLs, com apoio do MT Regional, com as seguintes prioridades:
- a) operações ligadas a investimentos rurais e atividades de custeio rural, particularmente aos não atendidos pelo Sistema Nacional de Crédito Rural;

b) projetos especiais de desenvolvimento rural;

- c) investimentos na infra-estrutura da produção, comercialização e industrialização de produtos agropecuários, pesqueiros e turísticos;
- d) aprimoramento da tecnologia aplicada à produção, padronização e classificação de produtos agropecuários, pesqueiros e de mineração, objetivando sua comercialização interna e externa;
- e) no desenvolvimento de pesquisa e difusão de tecnologias vinculadas às cadeias produtivas e APLs;
- f) formação de mão de obra e qualificação profissional de técnicos e produtores.
- VIII aporte de recursos para recuperação, conservação e manutenção de patrimônio cultural e histórico com potencial destinação turística.
- § 1º As subvenções econômicas ocorrerão conforme disposição da Lei nº 8.427 de 27 de maio de 1992.
- § 2º Os empréstimos, financiamentos e subvenções econômicas serão executados com base em programas ou projetos instituídos pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, estabelecidos em regulamentação própria.
- § 3º Os empréstimos poderão ser concedidos com base em programas ou projetos instituídos pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, por decreto, para liquidação parcial ou total de débitos de agricultores, pecuaristas, avicultores, suinocultores, pescadores artesanais, para os segmentos da confecção, calçado, produtos têxteis, e todos os segmentos de produção do Estado, bem como de suas cooperativas e associações, decorrentes de:
- I financiamentos à produção de alimentos perecíveis de primeira necessidade, não amparados pela política de preço mínimo ou administrado, na hipótese de preços de comercialização abaixo dos custos de produção;
- II financiamentos rurais em geral, concedidos a participantes de programas ou projetos de desenvolvimento rural de grande relevância social.



§ 4º Os recursos do Fundo também poderão ser utilizados para garantia de risco, mediante aval, de operações de financiamentos rural e turísticos contratadas junto a instituições financeiras por agricultores, pecuaristas, avicultores, suinocultores, pescadores artesanais, para os segmentos da confecção, calçado, produtos têxteis, e todos os segmentos de turismo e de produção do Estado, bem como por suas cooperativas ou associações, observadas as seguintes normas:

I - a operação financeira deverá enquadrar-se no âmbito de programa ou projeto de desenvolvimento de grande relevância social, aprovado, em Resolução, pelo Conselho respectivo;

II - nas hipóteses em que considerar justificada a inadimplência as instituições terão autonomia para autorizar a renegociação dos débitos, fixando juros, encargos financeiros e prazos de amortização e de carência, seguindo as orientações do respectivo Conselho.

- § 5º As subvenções do prêmio de seguro serão destinadas a operações enquadradas em programas de interesse da economia estadual que tenham sido objeto de contrato de seguro com seguradoras que atendam aos requisitos estabelecidos pelo respectivo Conselho.
- § 6º A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico poderá utilizar até 30% (trinta por cento) da receita disponível dos recursos arrecadados dos Programas para despesas de manutenção, inclusive para pagamento de pessoal e encargos sociais e demais despesas de custeio.

# CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO E EXECUÇÃO DO FUNDO

Art. 5º Para pleno cumprimento dos objetivos do Fundo, as atribuições serão compartilhadas entre as instituições públicas e privadas, resguardadas as disposições desta Lei.

# Seção I Do Conselho Competente

- **Art. 6º** O Conselho de orientação do FUNDES é o Conselho de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso, ao qual compete:
  - I buscar garantia de provimento de recursos para o Fundo;
- II definir prioridade na utilização dos recursos, bem como setores e cadeias produtivas a serem contempladas;

III - indicar programas de interesse para a economia estadual, bem como projetos especiais de desenvolvimento rural;



 IV - auxiliar o Secretário de Desenvolvimento Econômico nas matérias relacionadas com os objetivos do Fundo e a aplicação de seus recursos;

V - diligenciar para que a SEFAZ apresente mensalmente o saldo e os recolhimentos individuais efetivados ao FUNDO demonstrativos e demais documentos pertinentes à gestão orçamentário-financeira e patrimonial do Fundo;

VI - acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo;

VII - estabelecer normas para fiscalização da aplicação dos recursos oriundos dos programas;

VIII - acompanhar a execução da despesa do Fundo, à luz da programação financeira para financiamentos, subvenções, empréstimos e outros encargos, verificando sua adequação às disponibilidades;

 IX - estabelecer critérios e fixar limites globais e individuais para concessão dos financiamentos, subvenções e empréstimos, conforme a necessidade;

X - fixar, de acordo com regulamentação própria, encargos financeiros que serão revistos anualmente, bem como dispensar, previamente, sua exigência;

XI - estabelecer remuneração aos agentes financeiros, observando os parâmetros de mercado, a razoabilidade e que assegure a consecução dos objetivos do Fundo;

XII - definir outras situações necessárias ao cumprimento dos objetivos e aplicação do Fundo;

XIII - deliberar sobre situações omissas.

## Seção II A SEDEC complete

- Art. 7º A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico SEDEC é o órgão gestor do FUNDES que poderá celebrar parcerias com agentes financeiros para as operações financeiras de interesse do Estado de Mato Grosso, a quem compete as seguintes atribuições:
- I cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho no que tange a aplicação dos recursos;
- II fornecer o apoio técnico e administrativo para consecução dos objetivos do FUNDES, bem como subsidiar o Conselho;
- III definir critérios, selecionar e credenciar, mediante convênio ou instrumento similar, os agentes financeiros para execução das operações de empréstimo, financiamento e subvenção econômica;
- IV repassar os recursos aos agentes financeiros para a consecução das operações do Art. 4°, inciso I;

V - promover as medidas de controle da aplicação dos recursos do fundo;

VII - promover outras atividades as medidas de controle dos recursos do fundo e da execução do apoio do financeiro;



VIII - efetuar os registros contábeis e financeiros no âmbito da Secretaria a contabilização, bem como e atender aos princípios da transparência e publicidade.

## Seção III A SEFAZ compete

**Art. 8º** A Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ é órgão executor do FUNDES, a quem incumbe:

I - fiscalizar o recolhimento primário do fundo nos termos do inciso I,
 Art. 3º desta lei:

II - emitir relatórios e informações mensalmente ao Conselho do saldo e dos recolhimentos individuais efetivados ao Fundo, bem como demais demonstrativos e documentos pertinentes à gestão orçamentário-financeira e patrimonial do Fundo;

# Seção IV Da Administração de Empréstimos, Financiamentos e Subvenções Econômicas

Art. 9º A operacionalização de empréstimos, financiamentos e subvenções econômicas será atribuída, parcialmente ou integralmente, a Agente Financeiro que podem ser Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A e outras Instituições Financeiras Oficiais, como Instituições Cooperativas de Crédito, mediante convênio ou instrumento similar, com repasse de recursos financeiros, no qual serão previstas como obrigações da instituição financeira:

 I - aplicar os recursos repassados na concessão de crédito nos programas e setores definidos pelo órgão administrador do Fundo;

II - definir normas, procedimentos e condições operacionais próprias da atividade bancária, respeitadas, dentre outras, as diretrizes e condições constantes nos programas aprovados nos termos desta Lei, seu regulamento e do Sistema Financeiro Nacional (SFN);

 III - assunção, em seu próprio nome, das obrigações perante terceiros, para débito à conta do Fundo; efetuar movimentação financeira em conta específica;

 IV - contabilizar os recursos do Fundo em registros próprios, distintos de sua contabilidade geral;

V - aplicação no mercado financeiro, de recursos transitoriamente disponíveis, a fim de preservá-los de desvalorização, sendo vedada a aplicação em operações de risco e sem prejuízo de sua utilização imediata, quando necessário, para atendimento dos objetivos do Fundo;



VI - analisar as propostas em seus múltiplos aspectos, inclusive quanto à viabilidade econômica e financeira do projeto e quanto à capacidade futura de reembolso do apoio financeiro almejado, enquadrar os projetos aptos a contratar os créditos, formalizando os respectivos contratos de acordo com a operação de crédito, e demais atividades necessárias para sua concretização, observando as disposições estabelecidas nesta Lei e seu regulamento;

VII - exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos, à recuperação dos créditos, à renegociação de contratos adimplentes ou não, à execução de dívidas, também judicialmente, de acordo com as condições estabelecidas por esta Lei, seu regulamento e a legislação vigente;

VIII - efetuar a análise de garantias e compatibilidade com a operação, bem como de solicitação de alteração de garantia;

 IX - prestar contas sobre as aplicações dos recursos, concessão de créditos e os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações à Secretaria gestora do Fundo;

**Parágrafo único**No convênio ou instrumento similar será prevista remuneração pelos serviços de administração parcial ou integral do Fundo.

Art. 10 A Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A, além de agente financeiro, também poderá atuar como interveniente no repasse de recursos destinados à execução de empréstimos, financiamentos e subvenções econômicas.

## CAPÍTULO V Dos Beneficiários

Art. 11 As disponibilidades do Fundo nas finalidades previstas no art. 4°, inciso I desta Lei destinar-se-ão a pessoa física e jurídica dos setores primários, secundários e terciários da economia estadual, na seguinte forma:

I - microempreendedor ou empresa de micro e pequeno porte; ou II - produtor rural, pessoa física, jurídica e cooperativa, da agricultura familiar, ou de pequeno e médio porte.

# CAPÍTULO VI

# Da Operacionalização das Operações de Empréstimo, Financiamento e Subvenção Econômica

Art. 12Os beneficiários deverão, nas operações de empréstimos e financiamento, considerar os seguintes critérios básicos:

I - as operações de empréstimos serão destinadas capital de giro dissociado;



 II - serão financiadas operações destinadas a investimentos fixos, com ou sem capital de giro associado;

III - o prazo de carência será de até 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da liberação da última parcela do financiamento;

 IV - o prazo de amortização será de até 60 (sessenta) meses, excluído o período de carência;

V - as prestações serão fixas, mensais e consecutivas;

VI - o pagamento efetuado até a data do vencimento da parcela terá um bônus de adimplência de 15% (quinze por cento) sobre a taxa de juros, exceto durante o período de carência;

VII - os financiamentos concedidos sofrerão juros que serão fixados em

Resolução do respectivo Conselho;

VIII - em caso de inadimplência superior a 03 (três) meses, independentemente de qualquer notificação, o contrato será considerado rescindido, cabendo ao Agente Financeiro, restituir o fundo e adotar medidas para o seu recebimento;

IX - a renegociação de contratos vencidos ou vincendos ficará sob

análise, aprovação e risco do agente financeiro;

X - o Conselho de orientação do FUNDES, poderá regulamentar critérios complementares, explicitando os estudos e/ou os motivos que os embasaram.

**Art. 13** A subvenção somente será concedida se preenchidas as seguintes condições:

# I - no caso da subvenção econômica:

a) existência de financiamento junto a instituição financeira oficial, enquadrado nos programas desta lei, dentro dos prazos e periodicidade das amortizações estabelecidos pelo Conselho;

b) termo de compromisso celebrado entre a SEDEC e o mutuário,

contendo:

1. dados sobre a atividade principal do mutuário, com identificação

precisa dos produtos que servirão de base para cálculo do valor da subvenção;

2. condições de aplicação dos recursos e obrigatoriedade de observância das normas técnicas fixadas para aumento da produção e da produtividade e para melhoria da qualidade do produto;

3. autorização para que a entidade administradora do Fundo e a

SEDEC possam monitorar a aplicação dos recursos;

4. previsão de multa e de vencimento antecipado do débito, com perda da subvenção, por descumprimento das condições ou normas fixadas, bem como de obstáculos ao exame da aplicação dos recursos.



II - no caso da subvenção do prêmio de seguro:

- a) existência de apólice ou certificado de seguro em nome do beneficiário:
  - b) termo de compromisso celebrado com beneficiário, contendo:
- 1. dados sobre a atividade do beneficiário e, em especial, sobre a atividade segurada;

2. obrigatoriedade de observância das normas técnicas;

3. autorização para que a entidade administradora do Fundo e a SEDEC possam fiscalizar e monitorar a atividade segurada.

III - no caso da subvenção econômica das práticas e ações previstas no § 6º do artigo 3º desta lei:

a) existência de projeto da propriedade e/ou projeto de empreendimento comunitário, que demonstre e justifique a necessidade e a viabilidade da prática ou ação subvencionada;

b) autorização, em nome do beneficiário, expedida pela SEDEC, para execução de prática ou atividade a ser apoiada na forma de reembolso de despesas efetuadas, as quais deverão ser comprovadas, quando for o caso;

c) termo de compromisso celebrado pelo beneficiário do qual conste:

1. dados sobre o beneficiário e, em especial, sobre sua classificação para fins de concessão de subvenções econômicas;

2. a obrigatoriedade de disciplinar o uso de empreendimentos comunitários de forma a atender todos os integrantes do grupo beneficiado;

3. a obrigatoriedade de observância das normas técnicas fixadas;

4. a obrigatoriedade de restituir o valor da subvenção econômica recebida, com a devida atualização monetária, na hipótese de descumprimento das condições fixadas no termo de compromisso;

5. autorização para que a SEDEC possa monitorar as atividades subvencionadas.

IV - no caso da subvenção econômica de percentual do valor do prêmio pago na formalização do contrato de opção previsto no item "5" do § 6° do artigo 3° desta lei:

a) existência de financiamento de custeio agropecuário contratado junto a instituição oficial de crédito;

b) termo de compromisso celebrado pelo beneficiário do qual conste:

Página 12 de 14



- 1. dados sobre o beneficiário e, em especial, sobre sua classificação para fins de concessão de subvenções econômicas;
  - 2. obrigatoriedade de observância das normas técnicas.
- Art. 14 As subvenções econômicas concedidas pelo Fundo corresponderão:
- I à diferença eventualmente existente entre o valor do financiamento contraído nas carteiras próprias de crédito ou à conta do Fundo, junto a instituições financeiras oficiais, atualizado monetariamente de acordo com as normas do Banco Central do Brasil e o valor desses mesmos financiamentos, calculado pelo critério de "equivalência em produto", na forma prevista no Artigo 8º desta lei, respeitados os limites fixados pelo Conselho de Orientação do Fundo;
- II a 30% (trinta por cento) do valor da atualização monetária do financiamento para investimento, concedido diretamente pelo Fundo, na hipótese de o mutuário ser mini ou pequeno produtor, ou pescador artesanal1 e não ter sido escolhida a liquidação pelo critério estabelecido no inciso I deste artigo;
- III a até 100% (cem por cento) do valor da atualização monetária do financiamento destinado à implantação de projetos especiais de desenvolvimento rural, concedido pelo Fundo diretamente a mini e pequenos produtores rurais e Pescadores artesanais, bem como suas associações, desde que não ocorra a opção pelo critério estabelecido no inciso I deste artigo;
- IV à diferença entre os encargos financeiros aplicados pela instituição bancária e os fixados para o programa ou projeto pelo Conselho;
- V a até 100% (cem por cento) do valor total do financiamento, quando se tratar de programa ou projeto de grande relevância social, dirigido a produtores rurais de baixa renda conforme definido, em decreto, pelo Poder Executivo;
- VI a percentual do valor do prêmio de seguro rural a ser estabelecido pelo Conselho;
- VII a percentual do valor das despesas efetuadas pelos beneficiários na execução das práticas e atividades incentivadas estabelecidas pelo Conselho;
- VIII a percentual do valor do prêmio pago na formalização do contrato de opção estabelecido pelo Conselho.

# CAPÍTULO VII Disposições Finais Gerais

Art. 15 Fica o Conselho orientador do Fundo autorizado a editar Resolução para o atendimento de situações extraordinárias ou de difícil previsão, desde que justificadas com entendimento técnico pertinente.





**Art. 16** Fica revogada a Lei nº 8.938 de 22 de julho de 2008, a Lei nº 7.310, de 31 de julho de 2000 e a Lei nº 8.410, 27 de dezembro de 2005.

Art. 17 Esta lei será regulamentada no prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 18 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá,

de

de 2020, 199º da

Independência e 132º da República.

MAURO MENDES

Governador do Estado



MENSAGEM N° 108, DE 11 DE SETEMBRO DE 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Parlamentares,

No exercício da competência estabelecida no art. 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso; tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei que "Dá nova regulamentação ao Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial – FUNDEIC e ao Fundo de Desenvolvimento Rural - FDR, que passam a denominar-se Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso - FUNDES e dá outras disposições".

Em linhas gerais, o FUNDEIC foi instituído para incentivar e financiar programas destinados ao desenvolvimento industrial e comercial do Estado, bem como estimular a produtividade das empresas instaladas ou que vierem a se instalar no Estado, por meio de disponibilização de linhas especiais de crédito (v. art. 1°, Lei Estadual n° 4.874/1985). Ao seu turno, o FDR foi criado para financiar projetos e atividades voltados ao desenvolvimento rural do Estado (v. art. 1°, Lei Estadual n° 8.410/2005).

Vê-se, com isso, que tanto o FUNDEIC quanto o FDR atendam aos objetivos previstos na Lei Estadual nº 7.958/2003, que instituiu o Plano de Desenvolvimento de Mato Grosso, quais sejam, contribuir para a expansão, modernização e diversificação das atividades econômicas, estimulando a realização de investimentos, a renovação tecnológica das estruturas produtivas e o aumento da competitividade estadual, com ênfase na geração de emprego e renda e na redução das desigualdades sociais e regionais (v. art. 1º), no âmbito industrial e comercial, bem como proporcionar condições de desenvolvimento e competitividade do agronegócio matogrossense, integrando os aspectos de apoios produtivos, tecnológicos, organizacionais, ambientais e de mercado, no intuito de promover as atividades agropecuárias relevantes para o Estado e a geração de renda (v. art. 12), no âmbito rural.

Também, vale frisar que o projeto se coaduna com o princípio orçamentário da unidade de caixa ou de tesouraria das disponibilidades financeiras, recepcionado pelo art. 164, § 3° da CF/88. Ou seja, a propositura harmoniza-se à legislação estadual que versa sobre recolhimento e disponibilidade de recursos tanto ao FDR quanto ao FUNDEIC na Conta Única do Tesouro Estadual, regida pela Lei Complementar Estadual nº 360/2009.



Nota-se, assim, que a alteração proposta não trará qualquer prejuízo de natureza operacional, haja vista que a legislação vigente além de dispor de regra de manutenção dos recursos do FUNDEIC e FDR em conta única. Também, não implicará em aumento de despesas. Em verdade, as alterações previstas na propositura foram concebidas justamente para aperfeiçoar a gestão financeira do Poder Executivo, em especial ao financiamento de projetos e programas incluídos no plano de desenvolvimento estadual.

Assim, a unificação do FUNDEIC e do FDR, além de ampliar o apoio financeiro em programas e projetos destinados ao desenvolvimento regional e estadual, viabilizará linhas especiais de crédito, estimulará a otimização do setor de turismo e das cadeias produtivas, aprimorará tecnologias aplicadas à produção, comercialização e industrialização de produtos e insumos, bem como elevará a competitividade dos setores produtivos estaduais nos mercados regional, nacional e internacional.

Ou seja, as alterações propostas materializam, de fato, mecanismos essenciais para garantir o plano de desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, fixado na Lei Estadual nº 7.958/2003, haja vista que, unifica dois fundos em razão de suas similitudes programáticas.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente Projeto de Lei à apreciação desse Parlamento, contando como de costume com a célere colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Sem mais para o momento, despeço-me na certeza de que, o mais alto espírito público os inspirará e os conduzirá para aprovação integral do texto de lei ora apresentado.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 11 de setembro de 2020.

MAURO MENDES
Governador do Estado



OFÍCIO/GG/114 /2020-SAD.

Cuiabá, 11 de setembro de 2020.

Ha Sessão da:

Em, 16 / 09 / 20 20

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual JOÃO BATISTA DO SINDSPEN

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Edificio Governador "Dante Martins de Oliveira"

Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a MENSAGEM Nº 108 /2020, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que "Dá nova regulamentação ao Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial – FUNDEIC e ao Fundo de Desenvolvimento Rural - FDR, que passam a denominar-se Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso - FUNDES e dá outras disposições".

Atenciosamente,

MAURO MENDES Governador do Estado